

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 3 DE DEZEMBRO 2009*

*REDAÇÃO ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 06, DE 15 DE MARÇO DE 2013 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 10, DE 27 DE MAIO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 382, de 02 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2008, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, considerando o que consta do Processo nº 02001.002269/2008-10 IBAMA/MMA, resolve:

Considerando as disposições do Art. 17, incisos I e II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

Considerando que as atividades agrícola e pecuária interferem nas águas interiores, superficiais e subterrâneas, no solo, no subsolo, nos elementos da biosfera, na fauna e na flora com a movimentação de terra, as erosões, a substituição de florestas, a utilização de substâncias químicas como fertilizantes e agroquímicos sendo, portanto, potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais em alto grau;

Considerando que a internet, como meio de transmissão de informação, oferece confiabilidade para aquisição de dados em meio digital e permite o processamento e manutenção da integridade das informações;

Considerando que os sistemas informatizados de emissão de documentos, controle de atividades, estudos e estatísticas operados via internet, apresentam confiabilidade de trabalho, facilidade de atendimento aos usuários de serviços das pessoas físicas e jurídicas de direito privado;

Considerando que esta Autarquia dispõe de capacidade operacional para gestão de serviços informatizados com segurança;

Considerando que, no caso de atividades intermitentes ou suspensão de atividades, a Autarquia permanece obrigada a controlar e fiscalizar os depósitos, rejeitos e passivos ambientais gerados pela atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais;

Considerando a necessidade de melhorar o enquadramento das atividades nas categorias do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, inclusive aquelas que não estão sujeitas ao pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que estão sujeitas ao controle e fiscalização do IBAMA;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Qualidade Ambiental no processo Ibama Nº 02001.002269/2008-10, resolve:

~~Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas descritas no Anexo I desta Instrução Normativa são obrigadas~~

ao registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, instituído pelo art. 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

~~Art. 2º São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)~~

~~§1º Para o enquadramento das atividades junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, deve ser utilizado o Anexo II desta Instrução Normativa. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)~~

~~§2º O IBAMA poderá adicionar novas atividades no Anexo II desta Instrução Normativa para atender demandas de registro de pessoas físicas e jurídicas, e tais atividades serão descritas conforme indicações da legislação vigente, observando, quando couber, as descrições constantes na Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)~~

~~Art. 3º O registro nos Cadastros citados nos Artigos 1º e 2º precedentes será feita via internet no endereço eletrônico: <http://www.ibama.gov.br>.~~

~~Art. 3º O registro no Cadastro citado no Artigo 1º será feito via internet no endereço eletrônico: <http://www.ibama.gov.br>." (Redação dada pela IN Ibama Nº 06, de 2013)~~

~~Art. 4º No ato do cadastramento a senha será gerada automaticamente pelo sistema.~~

~~§ 1º O acesso ao sistema para preenchimento e entrega de relatórios e utilização de outros serviços disponibilizados via internet será feito com a utilização da senha.~~

~~§ 2º Fica o detentor do registro responsável pelo uso e guarda da senha.~~

~~Art. 5º Para garantir a efetividade do exercício de controle ambiental do IBAMA, é obrigatória a entrega de relatórios periódicos de atividades pelas pessoas físicas e jurídicas cujo registro no Cadastro Técnico Federal é obrigatório. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)~~

~~§1º Entende-se por relatórios de atividades os documentos contendo informações sobre atividades que sejam passíveis de controle pelo IBAMA desenvolvidas pelo empreendedor ao longo de determinado período, cuja entrega é exigida por força de leis e normas infralegais, e cujo modelo de declaração é definido pelo IBAMA. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)~~

~~§2º O relatório das atividades previsto no art. 17-C, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e outros relatórios que integram os sistemas de controle vinculados ao Cadastro Técnico Federal são considerados relatórios periódicos de atividades. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)~~

~~3º Para o relatório de atividades previsto no art. 17-C, §1º, da Lei 6.938, de 1981, as pessoas físicas e jurídicas que não realizaram atividade durante um período entregarão o relatório declarando que não houve atividade no período. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)~~

~~§4º As pessoas físicas e jurídicas que não se insereverem no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei nº 6.938, de 1981, estarão sujeitas às sanções previstas no art. 76 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)~~

~~§5º As pessoas físicas e jurídicas que deixarem de entregar o relatório de atividades nos prazos exigidos pela legislação ou naquele determinado pela autoridade ambiental estarão sujeitas às sanções previstas no art. 81 do Decreto nº 6.514, de 2008. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)~~

~~§6º A circunstância atenuante prevista no art. 16, inciso II da Instrução Normativa nº 14, de 15 de maio de 2009, poderá ser considerada pela autoridade julgadora, quando da homologação do auto de infração, mediante parecer técnico do setor competente sobre a qualidade das informações constantes do relatório de atividades previsto no art. 17-C, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)~~

~~§7º Para a regularização do relatório de atividades previsto no art. 17-C, §1º da Lei nº 6.938, de 1981, devem ser informados os dados exigidos com base em levantamentos, estimativas, documentação contábil e outros registros. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)~~

~~8º A construção de edifício enquadra-se nos códigos 20-9 e 20-55 do Anexo II desta Instrução Normativa ou outros a serem acrescidos pelo IBAMA. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)~~

~~§9º A alteração no enquadramento das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais nos códigos do Anexo II desta Instrução Normativa, não interfere na obrigação de apresentar os relatórios periódicos de atividades previstos no art. 17-C, §1º, da Lei 6.938, de 1981. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)~~

Art. 5º É obrigatória a apresentação do Relatório de Atividades para as atividades sujeitas ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos quais deverão constar as informações previstas no Anexo IV;

Parágrafo Único - As pessoas físicas e jurídicas que não realizaram atividade durante um período entregarão os relatórios declarando que não houve atividade no período.

Art. 6º As informações prestadas como unidades de medida, produtos, matéria prima e resíduos deverão utilizar listas harmonizadas conforme normatização do IBGE ou da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

~~Art. 7º A efetivação do registro no Cadastro Técnico Federal dar-se-á após o lançamento dos dados cadastrais, classificação do Porte da Empresa no caso de pessoa jurídica, lançamento das informações sobre as atividades desenvolvidas e sobre as barragens porventura existentes.~~

~~§ 1º Deverão ser registradas todas as atividades desenvolvidas de acordo com os Anexos I e II;~~

~~§ 2º O Anexo III constitui quadro comparativo entre as nomenclaturas das atividades utilizadas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e as categorias utilizadas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais para orientação do enquadramento;~~

~~§ 3º Serão utilizadas, para consulta indicativa dos produtos químicos e produtos perigosos,~~

~~as Resoluções Conama nº 267, de 14 de setembro de 2000, Resolução Conama nº 401, de 04 de novembro de 2008, Resolução Conama nº 23, de 12 de dezembro de 1996 e a Resolução ANTT nº 420, de 04 de fevereiro de 2004, ou normas posteriores que tratem de produtos químicos ou perigosos.~~

~~§ 4º O registro no IBAMA será distinto por matriz e filial;~~

~~§ 5º O Ibama emitirá um Comprovante de Registro no qual constará o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou a razão social, o porte e as atividades declaradas.~~

~~§ 6º O Certificado de Registro emitido até a presente data será considerado equivalente ao Comprovante de Registro.~~

~~Art. 8º - O Certificado de Regularidade, com validade de três meses a partir da data de sua emissão, conterá o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica. (Redação dada pela IN Ibama Nº 10, de 2010)~~

~~§ 1º - O Certificado de Regularidade será disponibilizado para impressão, via internet, desde que verificado o cumprimento das exigências ambientais previstas em Leis, Resoluções do CONAMA, Portarias e Instruções Normativas do IBAMA. (Redação dada pela IN Ibama Nº 10, de 2010)~~

~~§ 2º - A prestação de serviços pelo IBAMA às pessoas físicas e jurídicas fica condicionada à verificação de regularidade de que trata o parágrafo anterior. (Redação dada pela IN Ibama Nº 10, de 2010)~~

~~Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades classificadas como agrícolas ou pecuárias, incluídas na Categoria de Uso de Recursos Naturais constantes no Anexo II, deverão apresentar anualmente o Ato Declaratório Ambiental.~~

~~§ 1º No Ato Declaratório Ambiental deverão constar, a partir de 2006, informações referentes às áreas de preservação permanente, de reserva legal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE e, quando for o caso, as áreas sob manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.~~

~~§ 2º No Ato Declaratório Ambiental deverão constar, a partir de 2006, informações referentes às áreas utilizadas em cada tipo de atividade, à captação de água para irrigação e à quantidade utilizada anualmente de fertilizantes, defensivos e demais produtos químicos.~~

~~§ 3º As informações constantes no Ato Declaratório Ambiental substituirão o Relatório de Atividades para essas atividades.~~

~~Art. 10 A entrega de relatórios datilografados fica restrita para pessoas físicas que desenvolvem atividades que apresentem pequeno grau de potencial poluidor ou de utilização de recursos ambientais.~~

~~Art. 11 A posse do Certificado de Registro ou o de Regularidade não desobriga as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Federal de obter as licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos obrigatórios dos órgãos federais, estaduais ou municipais para o exercício de suas atividades.~~

~~Art. 12 A pessoa jurídica que encerrar suas atividades deverá informar no sistema o motivo do~~

~~cancelamento do registro, mantendo em seu poder os documentos que comprovem o encerramento da atividade:~~

~~§1º O cancelamento do registro será efetivado, independentemente do pagamento de débitos existentes junto ao IBAMA, não isentando a cobrança de débitos anteriores.~~

~~§2º Em caso de reativação de atividade, será considerada, para efeito de registro e entrega de s e demais obrigações, a data inicialmente informada no sistema.~~

Art. 13 A suspensão temporária de atividades não isenta o detentor do registro da entrega dos relatórios, do pagamento da taxa prevista na Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e do cumprimento das demais obrigações relativas à atividade suspensa.

~~Art. 14 A falta de registro nos Cadastros sujeita o infrator às sanções pecuniárias previstas no Art. 17-1, incisos I a V, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.~~

Art. 15 A pessoa física ou jurídica que elaborar ou apresentar informações falsas ou enganosas, inclusive a omissão, nos dados cadastrais, nos relatórios ou no ato do cancelamento do registro incorrerá nas sanções previstas no Art. 69-A da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 16 A falta de entrega do Relatório Anual de Atividades, sujeita o infrator, quando sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, à multa prevista no § 2º do art. 17-C, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo da aplicação da pena prevista do artigo anterior.

~~Art. 17 O registro no Cadastro Técnico Federal – CTF será suspenso quando houver declaração de que a Pessoa Física ou Pessoa Jurídica não exerce mais qualquer atividade e o seu cancelamento seja solicitado, de acordo com as seguintes regras:~~

~~I - a declaração e a solicitação de cancelamento será feita por meio da Internet;~~

~~II - em caso de óbito, a declaração poderá ser feita por requerimento específico e registrada por servidor habilitado no sistema corporativo do Ibama;~~

~~III - o órgão vistoriador ou fiscalizador poderá cancelar o cadastro de pessoa física ou jurídica quando a mesma não possuir o direito de exercer toda e qualquer atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais.~~

~~Parágrafo único: o registro no Cadastro Técnico Federal – CTF não será cancelado em virtude de ações de remoção de direitos definidas no Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008."~~

Art. 18 As pessoas jurídicas que solicitarem retificações cadastrais envolvendo fusão, cisão, incorporação ou cancelamento de qualquer atividade potencialmente poluidora ou utilizadoras de recursos ambientais, tem a obrigatoriedade de apresentar os dados atualizados do(s) respectivo(s) CNPJ(s); caso contrário, a solicitação de retificação será devolvida ao solicitante.

Art. 19 Caberá à Diretoria de Qualidade Ambiental dirimir dúvidas existentes e prestar informações complementares para aplicação desta Instrução Normativa.

~~Art. 20 Ficam aprovados os Anexos I a IV que fazem parte integrante da presente Instrução Normativa.~~

~~Art. 20 Ficam aprovados os Anexos I e IV que fazem parte integrante da presente Instrução Normativa. (Redação dada pela IN Ibama Nº 06, de 2013)~~

Art. 20 Fica aprovado o Anexo IV que faz parte integrante da presente Instrução Normativa. (Redação dada pela IN Ibama Nº 10, de 2013)

Art. 21 Revoga-se a Instrução Normativa nº 96/, de 30 de março de 2006;

Art. 22 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.12.2009 e as alterações publicadas no D.O.U. de 07.10.2010 (IN Ibama nº 10/2010), 15.03.2011 (IN Ibama nº 01/2011) e 22.07.2011 (IN Ibama nº 07/2011).

ANEXO I

INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL

| Descrição 6.938/1981 | CATEGORIAS |
|---------------------------------|---|
| Consultoria Técnica | 50.01 – Consultor Técnico Ambiental (Pessoa Física) 50.02 – Consultor Técnico Ambiental (Pessoa Jurídica) 50.03 – Indústria de equipamentos, aparelhos e instrumentos de controle de atividades poluidoras 50.04 – Comércio/Instalação/Manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos de controle de atividades poluidoras |

ANEXO II

TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS

| COD | CATEGORIA | DESCRICAO | GRAU | TAXA |
|------------|---------------------------------------|---|-------------|-------------|
| 100-2 | Administradora de Projetos Florestais | administradora de projetos de florestamento/ reflorestamento | Pequeno | Nenhuma |
| 21-4 | Atividades Diversas | análises laboratoriais | Pequeno | Nenhuma |
| 21-5 | Atividades Diversas | experimentação com agroquímicos | Pequeno | Nenhuma |
| 21-1 | Atividades Diversas | reparação de aparelhos de refrigeração | Alto | Nenhuma |
| 21-2 | Atividades Diversas | reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos | Pequeno | Nenhuma |
| 21-3 | Atividades Diversas | usuários de substâncias controladas pelo protocolo de montreal | Alto | Nenhuma |
| 1-2 | Extração e Tratamento de Minerais | lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento | Alto | TCFA |
| 1-4 | Extração e Tratamento de Minerais | lavra garimpeira | Alto | TCFA |
| 1-3 | Extração e Tratamento de Minerais | lavra subterrânea com ou sem beneficiamento | Alto | TCFA |
| 1-5 | Extração e Tratamento de Minerais | perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural | Alto | TCFA |
| 1-1 | Extração e Tratamento de Minerais | pesquisa mineral com guia de utilização | Alto | TCFA |
| 1-6 | Extração e Tratamento de Minerais | pesquisa mineral, exceto com guia de utilização | Alto | Nenhuma |
| 23-1 | Gerenciador de Projeto | usina hidroelétrica | Alto | Nenhuma |
| 23-2 | Gerenciador de Projeto | pequena central hidroelétrica | Alto | Nenhuma |
| 23-3 | Gerenciador de Projeto | usina termoeletrica | Alto | Nenhuma |
| 23-5 | Gerenciador de Projeto | linha de transmissão | Alto | Nenhuma |
| 23-6 | Gerenciador de Projeto | duto | Alto | Nenhuma |
| 23-7 | Gerenciador de Projeto | rodovia | Alto | Nenhuma |
| 23-8 | Gerenciador de Projeto | ferrovia | Alto | Nenhuma |
| 23-9 | Gerenciador de Projeto | hidrovia | Alto | Nenhuma |
| 23-10 | Gerenciador de Projeto | ponte | Alto | Nenhuma |
| 23-11 | Gerenciador de Projeto | porto | Alto | Nenhuma |
| 23-12 | Gerenciador de Projeto | mineração | Alto | Nenhuma |

| | | | | |
|-------|-----------------------------|--|---------|---------|
| 23-13 | Gerenciador de Projeto | empreendimento militar | Alto | Nenhuma |
| 23-15 | Gerenciador de Projeto | outras atividades | Alto | Nenhuma |
| 23-16 | Gerenciador de Projeto | petróleo -- aquisição de dados | Alto | Nenhuma |
| 23-17 | Gerenciador de Projeto | petróleo -- perfuração | Alto | Nenhuma |
| 23-18 | Gerenciador de Projeto | petróleo -- produção | Alto | Nenhuma |
| 23-19 | Gerenciador de Projeto | nuclear -- transporte | Alto | Nenhuma |
| 23-20 | Gerenciador de Projeto | nuclear -- geração de energia | Alto | Nenhuma |
| 23-21 | Gerenciador de Projeto | nuclear -- indústrias | Alto | Nenhuma |
| 23-22 | Gerenciador de Projeto | nuclear -- centros de pesquisa | Alto | Nenhuma |
| 23-23 | Gerenciador de Projeto | exploração de calcário marinho | Alto | Nenhuma |
| 23-24 | Gerenciador de Projeto | dragagem | Alto | Nenhuma |
| 23-25 | Gerenciador de Projeto | parque eólico | Alto | Nenhuma |
| 23-26 | Gerenciador de Projeto | recursos hídricos | Alto | Nenhuma |
| 9-1 | Indústria de Borracha | beneficiamento de borracha natural | Pequeno | TCFA |
| 9-3 | Indústria de Borracha | fabricação de laminados e fios de borracha | Pequeno | TCFA |
| 9-4 | Indústria de Borracha | fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex | Pequeno | TCFA |
| 9-5 | Indústria de Borracha | fabricação de câmara de ar | Pequeno | TCFA |
| 9-6 | Indústria de Borracha | fabricação de pneumáticos | Pequeno | TCFA |
| 9-7 | Indústria de Borracha | recondicionamento de pneumáticos | Pequeno | TCFA |
| 10-1 | Indústria de Couros e Peles | secagem e salga de couros e peles | Alto | TCFA |
| 10-2 | Indústria de Couros e Peles | curtimento e outras preparações de couros e peles | Alto | TCFA |
| 10-3 | Indústria de Couros e Peles | fabricação de artefatos diversos de couros e peles | Alto | TCFA |
| 10-4 | Indústria de Couros e Peles | fabricação de cola animal | Alto | TCFA |
| 7-3 | Indústria de Madeira | fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada | Médio | TCFA |
| 7-4 | Indústria de Madeira | fabricação de estruturas de madeira e móveis | Médio | TCFA |
| 7-2 | Indústria de Madeira | preservação de madeira | Médio | TCFA |
| 7-1 | Indústria de Madeira | serraria e desdobramento de madeira | Médio | TCFA |
| 7-6 | Indústria de Madeira | usina de preservação de madeira piloto (pesquisa) | Médio | TCFA |
| 7-7 | Indústria de Madeira | usina de preservação de madeira sem pressão | Médio | TCFA |
| 7-5 | Indústria de Madeira | usina de preservação de madeira sob | Médio | TCFA |

| | | | | |
|-------|---|---|-------|------|
| | | pressão | | |
| 6-2 | Indústria de Material de Transporte | fabricação e montagem de aeronaves | Médio | TCFA |
| 6-1 | Indústria de Material de Transporte | fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios | Médio | TCFA |
| 6-3 | Indústria de Material de Transporte | Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes | Médio | TCFA |
| 5-3 | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações | Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos | Médio | TCFA |
| 5-2 | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações | Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática | Médio | TCFA |
| 5-1 | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações | Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores | Médio | TCFA |
| 8-3 | Indústria de Papel e Celulose | Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada | Alto | TCFA |
| 8-1 | Indústria de Papel e Celulose | Fabricação de celulose e pasta mecânica | Alto | TCFA |
| 8-2 | Indústria de Papel e Celulose | Fabricação de papel e papelão | Alto | TCFA |
| 16-5 | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | beneficiamento e industrialização de leite e derivados | Médio | TCFA |
| 16-1 | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares | Médio | TCFA |
| 16-14 | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | Fabricação de bebidas alcoólicas | Médio | TCFA |
| 16-13 | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | Fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais | Médio | TCFA |
| 16-12 | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | fabricação de cervejas, chopes e maltes | Médio | TCFA |
| 16-3 | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | Fabricação de conservas | Médio | TCFA |
| 16-9 | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | Fabricação de fermentos e leveduras | Médio | TCFA |
| 16-10 | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais | Médio | TCFA |
| 16-11 | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | Fabricação de vinhos e vinagre | Médio | TCFA |
| 16-6 | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | fabricação e refinação de açúcar | Médio | TCFA |

| | | | | |
|-------|--|--|---------|------|
| 16-2 | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal | Médio | TCFA |
| 16-15 | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestre | Médio | TCFA |
| 16-4 | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados | Médio | TCFA |
| 16-8 | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação | Médio | TCFA |
| 16-7 | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | refino e preparação de óleo e gorduras vegetais | Médio | TCFA |
| 12-2 | Indústria de Produtos de Matéria Plástica | fabricação de artefatos de material plástico | Pequeno | TCFA |
| 12-1 | Indústria de Produtos de Matéria Plástica | fabricação de laminados plásticos | Pequeno | TCFA |
| 2-1 | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração | Médio | TCFA |
| 2-2 | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares | Médio | TCFA |
| 13-1 | Indústria do Fumo | fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo | Médio | TCFA |
| 4-1 | Indústria Mecânica | fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície | Médio | TCFA |
| 3-1 | Indústria Metalúrgica | fabricação de aço e de produtos siderúrgicos | Alto | TCFA |
| 3-10 | Indústria Metalúrgica | fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia | Alto | TCFA |
| 3-9 | Indústria Metalúrgica | fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia | Alto | TCFA |
| 3-7 | Indústria Metalúrgica | metalurgia de metais preciosos | Alto | TCFA |
| 3-8 | Indústria Metalúrgica | metalurgia do pó, inclusive peças moldadas | Alto | TCFA |
| 3-3 | Indústria Metalúrgica | Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro | Alto | TCFA |
| 3-2 | Indústria Metalúrgica | produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia | Alto | TCFA |

| | | | | |
|-------|-----------------------|--|------|------|
| 3-4 | Indústria Metalúrgica | produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia | Alto | TCFA |
| 3-6 | Indústria Metalúrgica | produção de soldas e anodos | Alto | TCFA |
| 3-5 | Indústria Metalúrgica | relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas | Alto | TCFA |
| 3-11 | Indústria Metalúrgica | têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície | Alto | TCFA |
| 3-12 | Indústria Metalúrgica | usuário de mercúrio metálico – metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro | Alto | TCFA |
| 15-3 | Indústria Química | fabricação de combustíveis não derivados de petróleo | Alto | TCFA |
| 15-8 | Indústria Química | fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos | Alto | TCFA |
| 15-11 | Indústria Química | fabricação de fertilizantes e agroquímicos | Alto | TCFA |
| 15-14 | Indústria Química | fabricação de perfumarias e cosméticos | Alto | TCFA |
| 15-6 | Indústria Química | fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos | Alto | TCFA |
| 15-9 | Indústria Química | fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas | Alto | TCFA |
| 15-17 | Indústria Química | fabricação de preservativos de madeira | Alto | TCFA |
| 15-18 | Indústria Química | fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - res. Conama nº. 362/2005 | Alto | TCFA |
| 15-2 | Indústria Química | fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira | Alto | TCFA |
| 15-16 | Indústria Química | fabricação de produtos e substâncias controlados pelo protocolo de montreal | Alto | TCFA |
| 15-12 | Indústria Química | fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários | Alto | TCFA |
| 15-5 | Indústria Química | fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos | Alto | TCFA |
| 15-13 | Indústria Química | fabricação de sabões, detergentes e velas | Alto | TCFA |
| 15-10 | Indústria Química | fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes | Alto | TCFA |
| 15-15 | Indústria Química | produção de álcool etílico, metanol e | Alto | TCFA |

| | | | | |
|-------|---|---|---------|------------------------|
| | | similares | | |
| 15-19 | Indústria Química | produção de óleos - res. Conama n.º. 362/2005 | Alto | TCFA |
| 15-4 | Indústria Química | produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira | Alto | TCFA |
| 15-1 | Indústria Química | produção de substâncias e fabricação de produtos químicos | Alto | TCFA |
| 15-7 | Indústria Química | Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais | Alto | TCFA |
| 11-1 | Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos | beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos | Médio | TCFA |
| 11-4 | Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos | fabricação de calçados e componentes para calçados | Médio | TCFA |
| 11-2 | Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos | fabricação e acabamento de fios e tecidos | Médio | TCFA |
| 11-3 | Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos | tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos | Médio | TCFA |
| 14-2 | Indústrias Diversas | usinas de produção de asfalto | Pequeno | TCFA |
| 14-1 | Indústrias Diversas | usinas de produção de concreto | Pequeno | TCFA |
| 99-2 | Moto-serras - Lei 7803/89 | comerciante de moto-serras | Pequeno | Nenhuma |
| 99-3 | Moto-serras - Lei 7803/89 | fabricante/importador de motosserras | Pequeno | TCFA |
| 99-1 | Moto-serras - Lei 7803/89 | proprietário de moto-serras | Pequeno | Licença de Porte e Uso |
| 22-5 | Obras civis | abertura de barras, embocaduras e canais | Médio | Nenhuma |
| 22-2 | Obras civis | construção de barragens e diques | Alto | Nenhuma |
| 22-3 | Obras civis | construção de canais para drenagem | Médio | Nenhuma |
| 22-7 | Obras civis | construção de obras de arte | Médio | Nenhuma |
| 22-8 | Obras civis | outras construções | Alto | Nenhuma |
| 22-4 | Obras civis | retificação do curso de água | Médio | Nenhuma |
| 22-1 | Obras civis | rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos | Médio | Nenhuma |
| 22-10 | Obras civis | serviços especializados para construção | Médio | Nenhuma |
| 22-9 | Obras civis | sondagem e perfuração de poços tubulares (artesianos) | pequeno | Nenhuma |

| | | | | |
|-------|--------------------------|---|---------|---------|
| 22-6 | Obras civis | transposição de bacias hidrográficas | Alto | Nenhuma |
| 24-1 | Serviços Administrativos | administração de conglomerado empresarial | Pequeno | Nenhuma |
| 17-12 | Serviços de Utilidade | aplicação de agrotóxicos | Pequeno | Nenhuma |
| 17-15 | Serviços de Utilidade | controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos | Médio | Nenhuma |
| 17-20 | Serviços de Utilidade | controle mecânico, químico e biológico e destinação de plantas aquáticas | Pequeno | Nenhuma |
| 17-13 | Serviços de Utilidade | destinação de pneumáticos | Médio | TCFA |
| 17-4 | Serviços de Utilidade | destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas | Médio | TCFA |
| 17-3 | Serviços de Utilidade | disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares | Médio | TCFA |
| 17-17 | Serviços de Utilidade | distribuição de energia elétrica | Pequeno | Nenhuma |
| 17-5 | Serviços de Utilidade | dragagem e derrocamentos em corpos d'água | Médio | TCFA |
| 17-8 | Serviços de Utilidade | estações de tratamento de água | Pequeno | Nenhuma |
| 17-10 | Serviços de Utilidade | geração de energia hidroelétrica | Pequeno | Nenhuma |
| 17-52 | Serviços de Utilidade | geração de energia eólica | Pequeno | Nenhuma |
| 17-14 | Serviços de Utilidade | higienização e limpeza de trajes utilizados em unidade industriais, restaurantes, hotelaria e em serviços de saúde | Pequeno | Nenhuma |
| 17-49 | Serviços de Utilidade | incineração de substância controlada pelo protocolo de montreal | Médio | TCFA |
| 17-7 | Serviços de Utilidade | interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário | Pequeno | Nenhuma |
| 17-11 | Serviços de Utilidade | irradiação para esterilização, descontaminação e modificação | Pequeno | Nenhuma |
| 17-22 | Serviços de Utilidade | limpeza e conservação de veículos | Pequeno | Nenhuma |
| 17-18 | Serviços de Utilidade | limpeza, conservação e manutenção predial | Pequeno | Nenhuma |
| 17-1 | Serviços de Utilidade | produção de energia termoeletrica | Médio | TCFA |
| 17-51 | Serviços de Utilidade | reciclagem de substância controlada pelo protocolo de montreal | Médio | Nenhuma |
| 17-48 | Serviços de Utilidade | recolhimento de substância controlada pelo protocolo de montreal | Médio | Nenhuma |
| 17-6 | Serviços de Utilidade | recuperação de áreas contaminadas ou degradadas | Médio | TCFA |
| 17-50 | Serviços de Utilidade | regeneração de substância controlada pelo | Médio | Nenhuma |

| | | | | |
|-------|---|---|---------|---------|
| | | protocolo de montreal | | |
| 17-9 | Serviços de Utilidade | transmissão de energia elétrica | Pequeno | Nenhuma |
| 17-2 | Serviços de Utilidade | tratamento e destinação de resíduos industriais | Médio | TCFA |
| 18-26 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | aeródromos, exceto aeroportos | Alto | nenhuma |
| 18-6 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | comércio de combustíveis, derivados de petróleo | Alto | TCFA |
| 18-54 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | comércio de combustíveis, derivados de petróleo - gás glp | Alto | TCFA |
| 18-10 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | comércio de produtos e substâncias controladas pelo protocolo de montreal | Alto | TCFA |
| 18-8 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | comércio de produtos perigosos-mercúrio metálico | Alto | TCFA |
| 18-7 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | comércio de produtos químicos e produtos perigosos | Alto | TCFA |
| 18-13 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | comércio de produtos químicos e produtos perigosos - res. conama n.º. 362/2005 | Alto | TCFA |
| 18-18 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | comércio varejista de fertilizantes e demais agroquímicos | Alto | TCFA |
| 18-5 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | depósitos de produtos químicos e produtos perigosos | Alto | TCFA |
| 18-55 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | depósitos de produtos químicos e produtos perigosos - gás glp | Alto | TCFA |
| 18-52 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | importação de substância controlada pelo protocolo de montreal | Médio | TCFA |
| 18-19 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | importador de eletrodoméstico - res. conama 20/1994 | Pequeno | nenhuma |
| 18-26 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | locação de meios de transporte | Alto | Nenhuma |
| 18-3 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | marinas, portos e aeroportos | Alto | TCFA |
| 18-4 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos | Alto | TCFA |
| 18-16 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | titular de registro de remediadores | Pequeno | Nenhuma |
| 18-17 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | titular de registro de substâncias químico-perigosas para comercialização de forma direta ou indireta | Alto | TCFA |
| 18-11 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | transportador de produtos florestais | Pequeno | Nenhuma |
| 18-27 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | transporte aquaviário | Médio | Nenhuma |

| | | | | |
|-------|---|---|---------|-------------|
| | Depósitos e Comércio | | | |
| 18-1 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | transporte de cargas perigosas | Alto | TCFA |
| 18-20 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | transporte de cargas perigosas - protocolo de montreal | Alto | TCFA |
| 18-14 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | transporte de cargas perigosas - res. conama nº. 362/2005 | Alto | TCFA |
| 18-15 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | transporte ferroviário | Médio | Nenhuma |
| 18-2 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | transporte por dutos | Alto | TCFA |
| 18-21 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | operador de rodovia | Alto | nenhuma |
| 18-22 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | operador de hidrovía | Alto | nenhuma |
| 19-1 | Turismo | complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos. | Pequeno | TCFA |
| 20-17 | Uso de Recursos Naturais | atividade agrícola e pecuária | Alto | Nenhuma |
| 20-44 | Uso de Recursos Naturais | centro de reabilitação da fauna silvestre nativa | Pequeno | Nenhuma |
| 20-10 | Uso de Recursos Naturais | centro de triagem da fauna silvestre | Pequeno | Nenhuma |
| 20-41 | Uso de Recursos Naturais | coleta de material biológico com finalidade científica ou didática | Pequeno | TCFA |
| 20-24 | Uso de Recursos Naturais | comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes produtos e subprodutos | Médio | TCFA |
| 20-49 | Uso de Recursos Naturais | comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes produtos e subprodutos - peixes ornamentais | Médio | TCFA |
| 20-48 | Uso de Recursos Naturais | comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes produtos e subprodutos - pescados | Médio | TCFA |
| 20-32 | Uso de Recursos Naturais | comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até em metros cúbicos ano | Pequeno | Nenhuma |
| 20-9 | Uso de Recursos Naturais | consumidor de madeira, lenha ou carvão vegetal | Médio | Nenhuma |
| 20-55 | Uso de Recursos Naturais | Consumidor de madeira, lenha e carvão vegetal - construção de edifícios | Médio | Nenhuma |
| 20-23 | Uso de Recursos Naturais | criação comercial de fauna silvestre nativa e exótica | Médio | TCFA |
| 20-13 | Uso de Recursos Naturais | criador de passeriformes silvestres nativos | Pequeno | Licença de- |

| | | | | Criador |
|-------|--------------------------|---|---------|---------|
| 20-46 | Uso de Recursos Naturais | criadouro científico de fauna silvestre para fins de conservação | Pequeno | Nenhuma |
| 20-45 | Uso de Recursos Naturais | criadouro científico de fauna silvestre para fins de pesquisa | Pequeno | Nenhuma |
| 20-31 | Uso de Recursos Naturais | detentor de reserva florestal para fins de reposição florestal | Médio | TCFA |
| 20-2 | Uso de Recursos Naturais | exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais | Médio | TCFA |
| 20-34 | Uso de Recursos Naturais | exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - comércio varejista | Médio | TCFA |
| 20-33 | Uso de Recursos Naturais | exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração e comércio atacadista | Médio | TCFA |
| 20-42 | Uso de Recursos Naturais | exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - instalação e manutenção de empreendimentos | Médio | TCFA |
| 20-16 | Uso de Recursos Naturais | federações, associações e clubes | Pequeno | Nenhuma |
| 20-21 | Uso de Recursos Naturais | importação ou exportação de fauna nativa brasileira | Médio | TCFA |
| 20-22 | Uso de Recursos Naturais | importação ou exportação de flora nativa brasileira | Médio | TCFA |
| 20-15 | Uso de Recursos Naturais | importador ou exportador de fauna silvestre exótica | Médio | Nenhuma |
| 20-26 | Uso de Recursos Naturais | introdução de espécies exóticas | Médio | TCFA |
| 20-36 | Uso de Recursos Naturais | introdução de espécies exóticas para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura | Médio | Nenhuma |
| 20-20 | Uso de Recursos Naturais | introdução de espécies geneticamente modificadas | Médio | Nenhuma |
| 20-35 | Uso de Recursos Naturais | introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela etnbio como potencialmente causadoras de significativa degradação | Médio | TCFA |
| 20-25 | Uso de Recursos Naturais | jardim zoológico | Médio | TCFA |
| 20-28 | Uso de Recursos Naturais | manejo de fauna exótica invasora | Médio | Nenhuma |
| 20-29 | Uso de Recursos Naturais | manejo de fauna nativa em desequilíbrio | Médio | Nenhuma |
| 20-6 | Uso de Recursos Naturais | manejo de recursos aquáticos vivos | Médio | TCFA |

| | | | | |
|-------|--|--|---------|---------|
| | Naturais | | | |
| 20-54 | Uso de Recursos Naturais | manejo de recursos aquáticos vivos - aqüicultura | Médio | TCFA |
| 20-30 | Uso de Recursos Naturais | manejo de fauna sinantrópica | Médio | Nenhuma |
| 20-43 | Uso de Recursos Naturais | mantenedor de área protegida | Pequeno | Nenhuma |
| 20-12 | Uso de Recursos Naturais | mantenedor de fauna silvestre | Pequeno | Nenhuma |
| 20-47 | Uso de Recursos Naturais | mantenedor de RPPN | Pequeno | Nenhuma |
| 20-27 | Uso de Recursos Naturais | pescador amador | Médio | Licença |
| 20-18 | Uso de Recursos Naturais | projetos de assentamento colonização | Médio | Nenhuma |
| 20-19 | Uso de Recursos Naturais | promoção de eventos esportivos de pesca amadora | Pequeno | Nenhuma |
| 20-53 | Uso de Recursos Naturais | queima controlada da palha de cana-de-açúcar | Alto | Nenhuma |
| 20-1 | Uso de Recursos Naturais | silvicultura | Médio | TCFA |
| 20-37 | Uso de Recursos Naturais | uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela etnobotânica como potencialmente causadoras de significativa degradação | Médio | TCFA |
| 20-38 | Uso de Recursos Naturais | utilização da diversidade biológica pela biotecnologia | Médio | Nenhuma |
| 20-5 | Uso de Recursos Naturais | utilização do patrimônio genético natural | Médio | TCFA |
| 98-2 | Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias | comerciante de pneus e similares | Médio | Nenhuma |
| 98-4 | Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias | importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta | Alto | TCFA |
| 98-6 | Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias | importador de baterias para uso próprio | Pequeno | Nenhuma |
| 98-1 | Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias | importador de pneus e similares | Médio | Nenhuma |
| 98-5 | Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias | importador de veículos para uso próprio | Pequeno | Nenhuma |

| | | | | |
|------|--|--|---------|---------|
| 98-3 | Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias | importador de veículos automotores - fins comerciais | Alto | TCEA |
| 98-7 | Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias | instalação de gás natural - res. conama 291 | Pequeno | Nenhuma |

ANEXO III

CORRELAÇÃO INDICATIVA ENTRE O CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS E AS CATEGORIAS DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIAMENTE POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

~~1. Extração e Tratamento de Minerais~~ – pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.

~~códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165~~

~~0500-3/01 Extração de carvão mineral
0500-3/02 Beneficiamento de carvão mineral
0600-0/01 Extração de petróleo e gás natural
0600-0/02 Extração e beneficiamento de xisto
0600-0/03 Extração e beneficiamento de areias betuminosas
0710-3/01 Extração de minério de ferro
0710-3/02 Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro
0721-9/01 Extração de minério de alumínio
0721-9/02 Beneficiamento de minério de alumínio
0722-7/01 Extração de minério de estanho
0722-7/02 Beneficiamento de minério de estanho
0723-5/01 Extração de minério de manganês
0723-5/02 Beneficiamento de minério de manganês
0724-3/01 Extração de minério de metais preciosos
0724-3/02 Beneficiamento de minério de metais preciosos
0725-1/00 Extração de minerais radioativos
0729-4/01 Extração de minérios de nióbio e titânio
0729-4/02 Extração de minério de tungstênio
0729-4/03 Extração de minério de níquel
0729-4/04 Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
0729-4/05 Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
0810-0/01 Extração de ardósia e beneficiamento associado
0810-0/02 Extração de granito e beneficiamento associado
0810-0/03 Extração de mármore e beneficiamento associado
0810-0/04 Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
0810-0/05 Extração de gesso e caulim
0810-0/06 Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
0810-0/07 Extração de argila e beneficiamento associado
0810-0/08 Extração de saibro e beneficiamento associado
0810-0/09 Extração de basalto e beneficiamento associado
0810-0/10 Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
0810-0/99 Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
0891-6/00 Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
0892-4/01 Extração de sal marinho
0892-4/02 Extração de sal-gema
0892-4/03 Refino e outros tratamentos do sal
0893-2/00 Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)~~

0899-1/01 Extração de grafita
0899-1/02 Extração de quartzo
0899-1/03 Extração de amianto
0899-1/99 Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente

2. Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos – beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.

códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165

2311-7/00 Fabricação de vidro plano e de segurança
2312-5/00 Fabricação de embalagens de vidro
2319-2/00 Fabricação de artigos de vidro
2320-6/00 Fabricação de cimento
2330-3/01 Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2330-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
2330-3/03 Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
2330-3/04 Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
2330-3/05 Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
2330-3/99 Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
2341-9/00 Fabricação de produtos cerâmicos refratários
2342-7/01 Fabricação de azulejos e pisos
2342-7/02 Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
2349-4/01 Fabricação de material sanitário de cerâmica
2349-4/99 Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
2391-5/01 Britamento de pedras, exceto associado à extração
2391-5/02 Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
2391-5/03 Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
2392-3/00 Fabricação de cal e gesso
2399-1/01 Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
2399-1/99 Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente

3. Indústria Metalúrgica – fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia; fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.

2411-3/00 Produção de ferro-gusa
2412-1/00 Produção de ferroligas
2421-1/00 Produção de semi-acabados de aço
2422-9/01 Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
2422-9/02 Produção de laminados planos de aços especiais
2423-7/01 Produção de tubos de aço sem costura
2423-7/02 Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
2424-5/01 Produção de arames de aço
2424-5/02 Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
2431-8/00 Produção de tubos de aço com costura
2439-3/00 Produção de outros tubos de ferro e aço
2441-5/01 Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
2441-5/02 Produção de laminados de alumínio
2442-3/00 Metalurgia dos metais preciosos
2443-1/00 Metalurgia do cobre
2449-1/01 Produção de zinco em formas primárias
2449-1/02 Produção de laminados de zinco
2449-1/03 Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia
2449-1/99 Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2449-1/99 Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
~~USUÁRIO DE MERCÚRIO METÁLICO~~
2451-2/00 Fundição de ferro e aço
2452-1/00 Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2531-4/01 Produção de forjados de aço
2531-4/02 Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
2532-2/01 Produção de artefatos estampados de metal
2532-2/02 Metalurgia do pó
2539-0/00 Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais

4. Indústria Mecânica – fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície:

códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165

2511-0/00 Fabricação de estruturas metálicas
2512-8/00 Fabricação de esquadrias de metal
2513-6/00 Fabricação de obras de caldeiraria pesada
2521-7/00 Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2522-5/00 Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
2541-1/00 Fabricação de artigos de cutelaria
2542-0/00 Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2543-8/00 Fabricação de ferramentas
2550-1/01 Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
2550-1/02 Fabricação de armas de fogo e munições
2591-8/00 Fabricação de embalagens metálicas
2592-6/01 Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
2592-6/02 Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
2593-4/00 Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal

2599-3/01 Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2599-3/99 Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
2811-9/00 Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
2812-7/00 Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
2813-5/00 Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
2814-3/01 Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
2814-3/02 Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
2815-1/01 Fabricação de rolamentos para fins industriais
2815-1/02 Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
2821-6/01 Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
2821-6/02 Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
2822-4/01 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2822-4/02 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
2823-2/00 Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
2824-1/01 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
2824-1/02 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
2825-9/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
2829-1/01 Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
2829-1/99 Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2831-3/00 Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
2832-1/00 Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
2833-0/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
2840-2/00 Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
2851-8/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
2852-6/00 Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
2853-4/00 Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
2854-2/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
2861-5/00 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2863-1/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
2864-0/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
2865-8/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
2866-6/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
2869-1/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios

3092-0/00 Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
3099-7/00 Fabricação de equipamentos de transporte não-especificados anteriormente
3102-1/00 Fabricação de móveis com predominância de metal
3211-6/01 Lapidação de gemas
3211-6/02 Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
3211-6/03 Cunhagem de moedas e medalhas
3212-4/00 Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
3220-5/00 Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
3230-2/00 Fabricação de artefatos para pesca e esporte
3240-0/01 Fabricação de jogos eletrônicos
3240-0/02 Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
3240-0/03 Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
3240-0/99 Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
3250-7/01 Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02 Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/05 Fabricação de materiais para medicina e odontologia
3250-7/06 Serviços de prótese dentária
3250-7/07 Fabricação de artigos ópticos
3250-7/08 Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar
3291-4/00 Fabricação de cseovas, pincéis e vassouras
3292-2/01 Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3292-2/02 Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
3299-0/01 Fabricação de guarda-chuvas e similares
3299-0/02 Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
3299-0/03 Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3299-0/04 Fabricação de painéis e letreiros luminosos
3299-0/05 Fabricação de aviamentos para costura
3299-0/99 Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente

5. Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações – fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.

códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165

2610-8/00 Fabricação de componentes eletrônicos
2621-3/00 Fabricação de equipamentos de informática
2622-1/00 Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2631-1/00 Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
2632-9/00 Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
2640-0/00 Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
2651-5/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
2652-3/00 Fabricação de cronômetros e relógios

~~2660-4/00 Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação~~
~~2670-1/01 Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios~~
~~2670-1/02 Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios~~
~~2680-9/00 Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas~~
~~2710-4/01 Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios~~
~~2710-4/02 Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios~~
~~2710-4/03 Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios~~
~~2721-0/00 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores~~
~~2722-8/01 Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores~~
~~2722-8/02 Recodicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores~~
~~2731-7/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica~~
~~2732-5/00 Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo~~
~~2733-3/00 Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados~~
~~2740-6/01 Fabricação de lâmpadas~~
~~2740-6/02 Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação~~
~~2751-1/00 Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios~~
~~2759-7/01 Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios~~
~~2759-7/99 Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios~~
~~2790-2/01 Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores~~
~~2790-2/02 Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme~~
~~2790-2/99 Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente~~

6. Indústria de Material de Transporte - fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.

códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165

2910-7/01 Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/02 Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/03 Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
2920-4/01 Fabricação de caminhões e ônibus
2920-4/02 Fabricação de motores para caminhões e ônibus
2930-1/01 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
2930-1/02 Fabricação de carrocerias para ônibus
2930-1/03 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
2941-7/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
2942-5/00 Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
2943-3/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
2944-1/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
2945-0/00 Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
2949-2/01 Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores

~~2949-2/99 Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente~~
~~2950-6/00 Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores~~
~~3011-3/01 Construção de embarcações de grande porte~~
~~3011-3/02 Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte~~
~~3012-1/00 Construção de embarcações para esporte e lazer~~
~~3031-8/00 Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes~~
~~3032-6/00 Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários~~
~~3041-5/00 Fabricação de aeronaves~~
~~3042-3/00 Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves~~
~~3050-4/00 Fabricação de veículos militares de combate~~
~~3091-1/00 Fabricação de motocicletas, peças e acessórios~~
~~3317-1/01 Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes~~
~~3317-1/02 Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer~~

~~**7. Indústria de Madeira** – serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.~~

~~**códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165**~~

~~1610-2/01 Serrarias com desdobramento de madeira~~
~~1610-2/02 Serrarias sem desdobramento de madeira~~
~~1610-2/02 Serrarias sem desdobramento de madeira – USINA DE PRESERVAÇÃO DE MADEIRA PILOTO (PESQUISA)~~
~~1610-2/02 Serrarias sem desdobramento de madeira – USINA DE PRESERVAÇÃO DE MADEIRA SEM PRESSÃO~~
~~1610-2/02 Serrarias sem desdobramento de madeira – USINA DE PRESERVAÇÃO DE MADEIRA SOB PRESSÃO~~
~~1621-8/00 Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada~~
~~1622-6/01 Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas~~
~~1622-6/02 Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas~~
~~1622-6/99 Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção~~
~~1623-4/00 Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira~~
~~1629-3/01 Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis~~
~~1629-3/02 Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis~~
~~3101-2/00 Fabricação de móveis com predominância de madeira~~

~~**8. Indústria de Papel e Celulose** – fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.~~

~~**códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165**~~

~~1710-9/00 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel~~
~~1721-4/00 Fabricação de papel~~

~~1722-2/00 Fabricação de cartolina e papel-cartão~~
~~1731-1/00 Fabricação de embalagens de papel~~
~~1732-0/00 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão~~
~~1733-8/00 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado~~
~~1741-9/01 Fabricação de formulários contínuos~~
~~1741-9/02 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório~~
~~1742-7/01 Fabricação de fraldas descartáveis~~
~~1742-7/02 Fabricação de absorventes higiênicos~~
~~1742-7/99 Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente~~
~~1749-4/00 Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente~~

~~**9. Indústria de Borracha** – beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.~~

~~**códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165**~~

~~2211-1/00 Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar~~
~~2212-9/00 Reforma de pneumáticos usados~~
~~2219-6/00 Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente~~
~~3104-7/00 Fabricação de colchões~~

~~**10. Indústria de Couros e Peles** – secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.~~

~~**códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165**~~

~~1510-6/00 Curtimento e outras preparações de couro~~
~~1529-7/00 Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente~~
~~1531-9/01 Fabricação de calçados de couro~~
~~1531-9/02 Acabamento de calçados de couro sob contrato~~

~~**11. Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos** – beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.~~

~~**códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165**~~

~~1311-1/00 Preparação e fiação de fibras de algodão~~
~~1312-0/00 Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão~~
~~1313-8/00 Fiação de fibras artificiais e sintéticas~~

1314-6/00 Fabricação de linhas para costurar e bordar
1321-9/00 Tecelagem de fios de algodão
1322-7/00 Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1323-5/00 Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
1330-8/00 Fabricação de tecidos de malha
1340-5/01 Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/02 Alveamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/99 Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1351-1/00 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
1352-9/00 Fabricação de artefatos de tapeçaria
1353-7/00 Fabricação de artefatos de cordoaria
1354-5/00 Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
1359-6/00 Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
1411-8/01 Confeção de roupas íntimas
1411-8/02 Fecção de roupas íntimas
1412-6/01 Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
1412-6/02 Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1412-6/03 Fecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1413-4/01 Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida
1413-4/02 Confeção, sob medida, de roupas profissionais
1413-4/03 Fecção de roupas profissionais
1414-2/00 Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
1421-5/00 Fabricação de meias
1422-3/00 Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
1521-1/00 Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
1532-7/00 Fabricação de tênis de qualquer material
1533-5/00 Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00 Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
1540-8/00 Fabricação de partes para calçados, de qualquer material

12. Indústria de Produtos de Matéria Plástica. – fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.

códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165

2221-8/00 Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
2222-6/00 Fabricação de embalagens de material plástico
2223-4/00 Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
2229-3/01 Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2229-3/02 Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2229-3/03 Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
2229-3/99 Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
3103-9/00 Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal

13. Indústria do Fumo – fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.

códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165

1210-7/00 Processamento industrial do fumo
1220-4/01 Fabricação de cigarros
1220-4/02 Fabricação de cigarrilhas e charutos
1220-4/03 Fabricação de filtros para cigarros
1220-4/99 Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos

14. Indústrias Diversas – usinas de produção de concreto e de asfalto

15. Indústria Química – produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais; óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borraça e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.

códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165

0210-1/08 Produção de carvão vegetal – florestas plantadas
0220-9/02 Produção de carvão vegetal – florestas nativas
1041-4/00 Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
1042-2/00 Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
1043-1/00 Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
1910-1/00 Coquearias
1921-7/00 Fabricação de produtos do refino de petróleo
1921-7/00 Fabricação de produtos do refino de petróleo – FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PROCESSAMENTO DE PETRÓLEO – RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362/2005
1922-5/01 Formulação de combustíveis
1922-5/02 Rerrefino de óleos lubrificantes – PRODUÇÃO DE ÓLEOS – RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362/2005
1922-5/99 Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
1931-4/00 Fabricação de álcool
1932-2/00 Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
2011-8/00 Fabricação de cloro e álcalis
2012-6/00 Fabricação de intermediários para fertilizantes
2013-4/00 Fabricação de adubos e fertilizantes
2014-2/00 Fabricação de gases industriais
2019-3/01 Elaboração de combustíveis nucleares
2019-3/99 Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente

2021-5/00 Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2022-3/00 Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2029-1/00 Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2031-2/00 Fabricação de resinas termoplásticas
2032-1/00 Fabricação de resinas termofixas
2033-9/00 Fabricação de elastômeros
2040-1/00 Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2051-7/00 Fabricação de defensivos agrícolas
2052-5/00 Fabricação de desinfestantes domissanitários
2052-5/00 Fabricação de desinfestantes domissanitários – FABRICAÇÃO DE PRESERVATIVOS DE MADEIRA
2061-4/00 Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00 Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00 Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2071-1/00 Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2072-0/00 Fabricação de tintas de impressão
2073-8/00 Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2091-6/00 Fabricação de adesivos e selantes
2092-4/01 Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2092-4/02 Fabricação de artigos pirotécnicos
2092-4/03 Fabricação de fósforos de segurança
2093-2/00 Fabricação de aditivos de uso industrial
2094-1/00 Fabricação de catalisadores
2099-1/01 Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
2099-1/99 Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
2099-1/99 Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente – FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS CONTROLADOS PELO PROTOCOLO DE MONTREAL
2110-6/00 Fabricação de produtos farmoquímicos
2121-1/01 Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02 Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03 Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2122-0/00 Fabricação de medicamentos para uso veterinário
2123-8/00 Fabricação de preparações farmacêuticas
3520-4/01 Produção de gás; processamento de gás natural

16. Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas – beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.

códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165

1011-2/01 Frigorífico – abate de bovinos

1011-2/02 Frigorífico – abate de eqüinos
1011-2/03 Frigorífico – abate de ovinos e caprinos
1011-2/04 Frigorífico – abate de bufalinos
1011-2/05 Matadouro – abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos
1012-1/01 Abate de aves
1012-1/02 Abate de pequenos animais
1012-1/03 Frigorífico – abate de suínos
1012-1/04 Matadouro – abate de suínos sob contrato
1013-9/01 Fabricação de produtos de carne
1013-9/02 Preparação de subprodutos do abate
1020-1/01 Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
1020-1/02 Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
1031-7/00 Fabricação de conservas de frutas
1032-5/01 Fabricação de conservas de palmito
1032-5/99 Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
1033-3/01 Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
1033-3/02 Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
1051-1/00 Preparação do leite
1052-0/00 Fabricação de laticínios
1053-8/00 Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
1061-9/01 Beneficiamento de arroz
1061-9/02 Fabricação de produtos do arroz
1062-7/00 Moagem de trigo e fabricação de derivados
1063-5/00 Fabricação de farinha de mandioca e derivados
1064-3/00 Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
1065-1/01 Fabricação de amidos e féculas de vegetais
1065-1/02 Fabricação de óleo de milho em bruto
1065-1/03 Fabricação de óleo de milho refinado
1066-0/00 Fabricação de alimentos para animais
1069-4/00 Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
1071-6/00 Fabricação de açúcar em bruto
1072-4/01 Fabricação de açúcar de cana refinado
1072-4/02 Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
1081-3/01 Beneficiamento de café
1081-3/02 Torrefação e moagem de café
1082-1/00 Fabricação de produtos à base de café
1091-1/00 Fabricação de produtos de panificação
1092-9/00 Fabricação de biscoitos e bolachas
1093-7/01 Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
1093-7/02 Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
1094-5/00 Fabricação de massas alimentícias
1095-3/00 Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
1096-1/00 Fabricação de alimentos e pratos prontos
1099-6/01 Fabricação de vinagres
1099-6/02 Fabricação de pós alimentícios
1099-6/03 Fabricação de fermentos e leveduras
1099-6/04 Fabricação de gelo comum
1099-6/05 Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
1099-6/06 Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
1099-6/99 Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
1111-9/01 Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar
1111-9/02 Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas

1112-7/00 Fabricação de vinho
1113-5/01 Fabricação de malte, inclusive malte uísque
1113-5/02 Fabricação de cervejas e chopes
1121-6/00 Fabricação de águas envasadas
1122-4/01 Fabricação de refrigerantes
1122-4/02 Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
1122-4/03 Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
1122-4/99 Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente

17. Serviços de Utilidade – produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.

códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165

3511-5/00 Geração de energia elétrica – **TÉRMICA**
3701-1/00 Gestão de redes de esgoto
3702-9/00 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3811-4/00 Coleta de resíduos não-perigosos
3812-2/00 Coleta de resíduos perigosos
3821-1/00 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
~~3821-1/00 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos – DESTINAÇÃO DE PNEUMÁTICOS~~
3822-0/00 Tratamento e disposição de resíduos perigosos
3831-9/01 Recuperação de sucatas de alumínio
3831-9/99 Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
3832-7/00 Recuperação de materiais plásticos
3839-4/01 Usinas de compostagem
3839-4/99 Recuperação de materiais não especificados anteriormente
3900-5/00 Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
4291-0/00 Obras portuárias, marítimas e fluviais – **DRAGAGEM E DERROCAMENTOS EM CORPOS D'ÁGUA**
4299-5/99 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente – **RECUPERAÇÃO DE ÁREAS CONTAMINADAS OU DEGRADADAS**

18. Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio – transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.

códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165

3520-4/02 Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
~~4511-1/01 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos – IMPORTADOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – FINS COMERCIAIS~~
~~4511-1/02 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados – IMPORTADOR DE~~

~~VEÍCULOS AUTOMOTORES - FINS COMERCIAIS~~

- ~~4511-1/03 Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados -- IMPORTADOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FINS COMERCIAIS~~
- ~~4511-1/04 Comércio por atacado de caminhões novos e usados - IMPORTADOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FINS COMERCIAIS~~
- ~~4511-1/06 Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados - IMPORTADOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FINS COMERCIAIS~~
- ~~4512-9/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores -- IMPORTADOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FINS COMERCIAIS~~
- ~~4541-2/01 Comércio por atacado de motocicletas e motonetas - IMPORTADOR DE VEÍCULOS PARA FINS COMERCIAIS~~
- ~~4541-2/03 Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas - IMPORTADOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FINS COMERCIAIS~~
- ~~4541-2/04 Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas - IMPORTADOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FINS COMERCIAIS~~
- ~~4542-1/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios - IMPORTADOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FINS COMERCIAIS~~
- ~~4681-8/01 Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)~~
- ~~4681-8/02 Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)~~
- ~~4681-8/03 Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante~~
- ~~4681-8/04 Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto~~
- ~~4681-8/05 Comércio atacadista de lubrificantes~~
- ~~4682-6/00 Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)~~
- ~~4683-4/00 Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo~~
- ~~4684-2/01 Comércio atacadista de resinas e elastômeros~~
- ~~4684-2/02 Comércio atacadista de solventes~~
- ~~4684-2/99 Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente~~
- ~~4684-2/99 Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUTOS PERIGOSOS~~
- ~~4684-2/99 Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUTOS PERIGOSOS -- RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362~~
- ~~4684-2/99 Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - COMÉRCIO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS PELO PROTOCOLO DE MONTREAL~~
- ~~4684-2/99 Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - COMÉRCIO DE PRODUTOS PERIGOSOS - MERCÚRIO METÁLICO~~
- ~~4684-2/99 Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - IMPORTADOR DE BATERIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FORMA DIRETA OU INDIRETA~~
- ~~4684-2/99 Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente - TITULAR DE DE REGISTRO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICO-PERIGOSAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FORMA DIRETA OU INDIRETA~~
- ~~4731-8/00 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores~~
- ~~4732-6/00 Comércio varejista de lubrificantes~~
- ~~4771-7/01 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas~~
- ~~4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas~~
- ~~4771-7/03 Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos~~
- ~~4771-7/04 Comércio varejista de medicamentos veterinários~~
- ~~4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal~~

~~4789-0/05 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários~~
~~4789-0/06 Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos~~
~~4789-0/09 Comércio varejista de armas e munições~~
~~4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUTOS PERIGOSOS~~
~~4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUTOS PERIGOSOS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362~~
~~4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente - COMÉRCIO DE PRODUTOS PERIGOSOS - MERCÚRIO METÁLICO~~
~~4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente - COMÉRCIO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS PELO PROTOCOLO DE MONTREAL~~
~~4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente - COMÉRCIO VAREJISTA DE FERTILIZANTES E DEMAIS AGROQUÍMICOS~~
~~4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente - TITULAR DE DE REGISTRO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICO-PERIGOSAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FORMA DIRETA OU INDIRETA~~
~~4911-6/00 Transporte ferroviário de carga - CARGAS PERIGOSAS~~
~~4911-6/00 Transporte ferroviário de carga - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL~~
~~4911-6/00 Transporte ferroviário de carga - CARGAS PERIGOSAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362~~
~~4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos~~
~~4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos - PROTOCOLO DE MONTREAL~~
~~4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362~~
~~4940-0/00 Transporte dutoviário~~
~~5011-4/01 Transporte marítimo de cabotagem - Carga - CARGAS PERIGOSAS~~
~~5011-4/01 Transporte marítimo de cabotagem - Carga - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL~~
~~5011-4/01 Transporte marítimo de cabotagem - Carga - CARGAS PERIGOSAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362~~
~~5012-2/01 Transporte marítimo de longo curso - Carga - CARGAS PERIGOSAS~~
~~5012-2/01 Transporte marítimo de longo curso - Carga - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL~~
~~5012-2/01 Transporte marítimo de longo curso - Carga - CARGAS PERIGOSAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362~~
~~5021-1/01 Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia - CARGAS PERIGOSAS~~
~~5021-1/01 Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL~~
~~5021-1/01 Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia - CARGAS PERIGOSAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362~~
~~5021-1/02 Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia - CARGAS PERIGOSAS~~
~~5021-1/02 Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL~~
~~5021-1/02 Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia - CARGAS PERIGOSAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362~~
~~5030-1/01 Navegação de apoio marítimo - CARGAS PERIGOSAS~~
~~5030-1/01 Navegação de apoio marítimo - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL~~
~~5030-1/01 Navegação de apoio marítimo - CARGAS PERIGOSAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362~~

~~5030-1/02 Navegação de apoio portuário - CARGAS PERIGOSAS~~
~~5030-1/02 Navegação de apoio portuário - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL~~
~~5030-1/02 Navegação de apoio portuário - CARGAS PERIGOSAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362~~
~~5091-2/01 Transporte por navegação de travessia, municipal - CARGAS PERIGOSAS~~
~~5091-2/01 Transporte por navegação de travessia, municipal - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL~~
~~5091-2/01 Transporte por navegação de travessia, municipal - CARGAS PERIGOSAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362~~
~~5091-2/02 Transporte por navegação de travessia, intermunicipal - CARGAS PERIGOSAS~~
~~5091-2/02 Transporte por navegação de travessia, intermunicipal - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL~~
~~5091-2/02 Transporte por navegação de travessia, intermunicipal - CARGAS PERIGOSAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362~~
~~5099-8/99 Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente - CARGAS PERIGOSAS~~
~~5099-8/99 Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL~~
~~5099-8/99 Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente - CARGAS PERIGOSAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362~~
~~5120-0/00 Transporte aéreo de carga - CARGAS PERIGOSAS~~
~~5120-0/00 Transporte aéreo de carga - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL~~
~~5120-0/00 Transporte aéreo de carga - CARGAS PERIGOSAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362~~
~~5130-7/00 Transporte espacial - CARGAS PERIGOSAS~~
~~5130-7/00 Transporte espacial - CARGAS PERIGOSAS - PROTOCOLO DE MONTREAL~~
~~5130-7/00 Transporte espacial - CARGAS PERIGOSAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362~~
~~5211-7/01 Armazéns gerais - emissão de warrant - DEPÓSITOS DE PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUTOS PERIGOSOS~~
~~5211-7/02 Guarda-móveis - DEPÓSITOS DE PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUTOS PERIGOSOS~~
~~5211-7/99 Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis - DEPÓSITOS DE PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUTOS PERIGOSOS~~
~~5212-5/00 Carga e descarga - CARGAS PERIGOSAS~~
~~5231-1/01 Administração da infra-estrutura portuária~~
~~5231-1/02 Operações de terminais~~
~~5240-1/01 Operação dos aeroportos e campos de aterrisagem - AEROPORTOS~~

19. Turismo - complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.

códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165

5510-8/01 Hotéis (passível de análise)
5510-8/02 Apart-hotéis (passível de análise)
5510-8/03 Motéis (passível de análise)
5590-6/01 Albergues, exceto assistenciais (passível de análise)
5590-6/02 Campings
5590-6/03 Pensões (alojamento) (passível de análise)
5590-6/99 Outros alojamentos não especificados anteriormente (passível de análise)
9321-2/00 Parques de diversão e parques temáticos

20. Uso de Recursos Naturais – Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

códigos CNAE correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165

0141-5/01 Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
0141-5/02 Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
0142-3/00 Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
0159-8/99 Criação de outros animais não especificados anteriormente – ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE FAUNA EXÓTICA E DE FAUNA SILVESTRE
0210-1/01 Cultivo de eucalipto
0210-1/02 Cultivo de acácia-negra
0210-1/03 Cultivo de pinus
0210-1/04 Cultivo de teea
0210-1/05 Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teea
0210-1/05 Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teea – DETENTOR DE RESERVA FLORESTAL PARA FINS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL
0210-1/06 Cultivo de mudas em viveiros florestais
0210-1/07 Extração de madeira em florestas plantadas
0210-1/07 Extração de madeira em florestas plantadas – EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA MADEIRA OU LENHA E SUBPRODUTOS FLORESTAIS
0210-1/09 Produção de casca de acácia-negra – florestas plantadas
0210-1/99 Produção de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
0220-9/01 Extração de madeira em florestas nativas – EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA MADEIRA OU LENHA E SUBPRODUTOS FLORESTAIS
0220-9/01 Extração de madeira em florestas nativas
0220-9/03 Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas
0220-9/04 Coleta de látex em florestas nativas
0220-9/05 Coleta de palmito em florestas nativas
0220-9/06 Conservação de florestas nativas
0220-9/99 Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas
0230-6/00 Atividades de apoio à produção florestal
0311-6/01 Pesca de peixes em água salgada
0311-6/02 Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
0311-6/03 Coleta de outros produtos marinhos
0311-6/04 Atividades de apoio à pesca em água salgada
0312-4/01 Pesca de peixes em água doce
0312-4/02 Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
0312-4/03 Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
0312-4/04 Atividades de apoio à pesca em água doce
0321-3/01 Criação de peixes em água salgada e salobra
0321-3/02 Criação de camarões em água salgada e salobra
0321-3/03 Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra

0321-3/04 Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
0321-3/05 Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra
0321-3/99 Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
0322-1/01 Criação de peixes em água doce
0322-1/02 Criação de camarões em água doce
0322-1/03 Criação de ostras e mexilhões em água doce
0322-1/04 Criação de peixes ornamentais em água doce
0322-1/05 Ranicultura
0322-1/06 Criação de jacaré
0322-1/07 Atividades de apoio à aqüicultura em água doce
0322-1/99 Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente
4611-7/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos - IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO DA FAUNA E FLORA NATIVAS BRASILEIRAS
4611-7/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos - IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE EXÓTICA
4611-7/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos - ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE FAUNA EXÓTICA E DE FAUNA SILVESTRE
4671-1/00 Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
4744-0/22 Comércio varejista de madeira e artefatos - EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA MADEIRA OU LENHA E SUBPRODUTOS FLORESTAIS
4790-3 Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista - IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO DA FAUNA E FLORA NATIVAS BRASILEIRAS
4790-3 Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista - ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE FAUNA EXÓTICA E DE FAUNA SILVESTRE
4790-3 Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista - COMERCIALIZAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE NATIVA E EXÓTICA, PARTES PRODUTOS E SUBPRODUTOS
4790-3 Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista - COMERCIALIZAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE NATIVA E EXÓTICA, PARTES PRODUTOS E SUBPRODUTOS - PEIXES ORNAMENTAIS
4790-3 Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista - COMERCIALIZAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE NATIVA E EXÓTICA, PARTES PRODUTOS E SUBPRODUTOS - PESCADO
7210-0/00 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais - INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES EXÓTICAS, EXCETO PARA MELHORAMENTO GENÉTICO VEGETAL E USO NA AGRICULTURA
7210-0/00 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais - INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES GENETICAMENTE MODIFICADAS PREVIAMENTE IDENTIFICADAS PELA CTNBIO COMO POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
7210-0/00 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais - USO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA PELA BIOTECNOLOGIA EM ATIVIDADES PREVIAMENTE IDENTIFICADAS PELA CTNBIO COMO POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
7210-0/00 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais - UTILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO NATURAL
9103-1/00 Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental

ANEXO IV

INFORMAÇÕES A CONSTAR NO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

1 - Certificados Ambientais

- 1.1 - Ano do relatório;
- 1.2 - Número identificador do certificado;
- 1.3 - Tipo de certificado;
- 1.4 - Órgão Certificador;
- 1.5 - Data de validade do Certificado.

2 - Comercialização de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica, Partes e Produtos

- 2.1 - Ano do relatório;
- 2.2 - Nome do animal;
- 2.3 - Tipo do Produto Comercializado;
- 2.4 - Quantidade comercializada;
- 2.5 - Quantidade estocada;
- 2.6 - Unidade de Medida utilizada em todos os campos.

2A - Comercialização de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica, Partes e Produtos – SisFauna (Incluído pela IN Ibama Nº 01, de 2011)

Exclusivamente para os empreendimentos sujeitos ao cadastro no SISFAUNA, comercializem partes, produtos da fauna silvestre e pertençam às categorias 16.15 (abatedouro/ frigorífico), 20.23 (criador comercial da fauna silvestre nativa e exótica) e 20.24 (estabelecimento comercial da fauna silvestre nativa e exótica)

- 2A.1 - Ano do relatório;
- 2A.2 - Período (datas de início e fim que o relatório de atividades está abrangendo);
- 2A.3 - Declaração Retificadora (sim/não)
- 2A.4 - Nome do Animal;
- 2A.5 - Tipo do Produto Comercializado;
- 2A.6 - Unidade de medida;
- 2A.7 - Estoque Anterior;
- 2A.8 - Quantidade Adquirida/ Produzida;
- 2A.9 - Quantidade Comercializada;
- 2A.10 - Estoque Atual;
- 2A.11 - Observação;

2B - Comercialização de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica, Partes e Produtos, para as demais categorias não sujeitas ao cadastro do SISFAUNA: (Incluído pela IN Ibama Nº 01, de 2011)

- 2B.1 - Ano do relatório;
- 2B.2 - Nome do animal;
- 2B.3 - Quantidade Abatida;
- 2B.4 - Quantidade comercializada;
- 2B.5 - Quantidade estocada;
- 2B.6 - Unidade de Medida utilizada em todos os campos.

3 - Comercialização de Produtos e Subprodutos Florestais

- 3.1 - Ano do relatório;
- 3.2 - Nome do produto ou sub-produto comercializado;
- 3.3 - Quantidade recebida ou adquirida durante o ano;
- 3.4 - Quantidade do produto em estoque no final do ano (31 de dezembro);
- 3.5 - Quantidade comercializada (vendida) do produto durante o ano;
- 3.6 - Quantidade importada de produto ou sub-produto durante o ano;
- 3.7 - Quantidade exportada durante;
- 3.8 - Unidade medida utilizada em todos os campos.

4 - Comercialização de Produtos Químicos, Produtos Perigosos, Pneus, Combustíveis e Derivados

- 4.1 - Ano do relatório;
- 4.2 - Nome do produto;
- 4.3 - Quantidade vendida do produto durante o ano ao qual o relatório se refere;
- 4.4 - Unidade de medida;
- 4.5 - Tipo de armazenamento utilizado;
- 4.6 - Origem (refere-se a quem é o fabricante do produto);
- 4.7 - Procedência (de que lugar vem o produto);
- 4.8 - Tratado Internacional.

5 - Criadouros e Zoológicos

- 5.1 - Ano do relatório;
- 5.2 - Nome da espécie;
- 5.3 - Número de animais adquiridos ao longo do ano;
- 5.4 - Número de animais vendidos no ano;
- 5.5 - Número de animais doados no ano;
- 5.6 - Número de animais nascidos neste criadouro / zoológico ao longo do ano;
- 5.7 - Número de animais mortos neste criadouro / zoológico ao longo do ano;
- 5.8 - Número de animais recebidos durante o ano;
- 5.9 - Número de animais permutados (trocados) durante o ano;
- 5.10 - Número de animais estocados durante o ano.

5A - Relatório Anual, modalidade Plantel Exato, para Criadouros, Mantenedouros e Zoológicos (Incluído pela IN Ibama Nº 01, de 2011)

5A.1 - Ano do Relatório

5A.2 - Data do levantamento (contagem do nº de indivíduos) do plantel anterior;

5A.3 - Data do levantamento (contagem do nº de indivíduos) do plantel atual ;

5A.4 - Declaração Retificadora (sim/não)

5A.5 - Nome do Animal;

5A.6 - Plantel Anterior:

5A.6.1 - Nº de machos;

5A.6.2 - Nº de fêmeas;

5A.6.3 - Nº de indivíduos de sexo indeterminado;

5A.7 - Nº de Entrada de animais ao longo do ano:

5A.7.1 - Nº de Aquisições;

5A.7.2 - Nº de Nascimentos;

5A.7.3 - Nº de Transferências de Entrada;

5A.8 - Nº de Saídas de animais ao longo do ano:

5A.8.1 - Nº de Transferências de Saída;

5A.8.2 - Nº de Abates;

5A.8.3 - Nº de Vendas;

- 5A.8.4 - N° de Reintroduções/Solturas;
- 5A.8.5 - N° de Furtos/Roubos;
- 5A.8.6 - N° de Evasões;
- 5A.8.7 - N° de Óbitos;
- 5A.9 - Plantel Atual:
 - 5A.9.1 - N° de machos;
 - 5A.9.2 - N° de fêmeas;
 - 5A.9.3 - N° de indivíduos de sexo indeterminado;

5B - Declaração Anual, modalidade Plantel Estimado, para Criadouros: (Incluído pela IN Ibama N° 01, de 2011)

(Exclusivamente para criadouros da fauna silvestre nativa ou exótica cujos tamanho do plantel e características dos recintos/ manejo só permitem a contagem de indivíduos por estimativa)

- 5B.1 - Ano;
- 5B.2 - Data do levantamento (contagem do n° de indivíduos) do plantel anterior;
- 5B.3 - Data do levantamento (contagem do n° de indivíduos) do plantel atual ;
- 5B.4 - Declaração Retificadora (sim/não)
- 5B.5 - Nome do Animal;
- 5B.6 - N° de Indivíduos do Plantel Anterior;
- 5B.7 - N° de Entradas de Animais ao longo do ano;
 - 5B.7.1 - N° de Ovos Coletados;
 - 5B.7.2 - N° de Nascimento;
 - 5B.7.3 - N° de Aquisições;
 - 5B.7.4 - N° Transferências de Entrada;
- 5B.8 - N° de Saídas de Animais ao longo do ano:
 - 5B.8.1 - N° de Transferências de Saída;
 - 5B.8.2 - N° de Abates;
 - 5B.8.3 - N° de Vendas;
 - 5B.8.4 - N° de Reintroduções/Solturas;
 - 5B.8.5 - N° de Roubos/Furtos;
 - 5B.8.6 - N° de Evasões;
 - 5B.8.7 - N° de Óbitos;
- 5B.9 - N° de Indivíduos do Plantel Atual;
- 5B.10 - Metodologia de Contagem (descrição resumida da metodologia utilizada para estimar o n° de animais do plantel);

6 - Efluentes Líquidos

- 6.1 - Dados gerais:
 - 6.1.1 - Ano do relatório;
 - 6.1.2 - Identificação do poluente;
 - 6.1.3 - Categoria de atividade;
 - 6.1.4 - Detalhe da categoria de atividade;
 - 6.1.5 - Monitoramento utilizado;
 - 6.1.6 - Eficiência do sistema de tratamento conforme laudo técnico;
 - 6.1.7 - Tipo de tratamento;
 - 6.1.8 - Nível do tratamento;
 - 6.1.9 - Comportamento ambiental da emissão;
 - 6.1.10 - Tipo de emissão (quando solicitado pelo sistema);
 - 6.1.11 - Informação sobre o Corpo Receptor (quando solicitado pelo sistema);
 - 6.1.12 - Empresa Receptora do Efluente (quando solicitado pelo sistema);

- 6.2 - Local de emissão (quando solicitado pelo sistema);
- 6.3 - Tipo de emissão;
- 6.4 - Total de poluente emitido:
 - 6.4.1- Dados sobre a quantidade de poluente emitido;
 - 6.4.2 - Método de medição utilizado;
 - 6.4.3 - Identificação do método
 - 6.4.4 - Condição de sigilo (se houver);

7 - Extrator de Produtos Florestais

- 7.1 - Ano do relatório;
- 7.2 - Nome do produto explorado;
- 7.3 - Quantidade explorada;
- 7.4 - Unidade de medida;
- 7.5 - Tamanho da área (em hectare) onde ocorre a exploração/extração do produto;
- 7.6 - Tipos de contratos realizados;
- 7.7 - Quantidade de contratos realizados no ano.

8 - Extração e Tratamento de Produtos Minerais

- 8.1 - Ano do relatório;
- 8.2 - Nome do produto extraído;
- 8.3 - Quantidade explorada do produto durante o ano;
- 8.4 - Unidade de medida;
- 8.5 - Tamanho da área (em hectare) onde ocorre a exploração/extração do produto;
- 8.6 - Número do decreto;
- 8.7 - Data do decreto;
- 8.8 - Ano de início da exploração da área;
- 8.9 - Ano de término da exploração da área;
- 8.10 - Entidade que aprovou o Projeto de Recuperação Ambiental - PRA;
- 8.11 - Data da aprovação do Projeto de Recuperação Ambiental.

9 - Fabricante de Produtos que utilizam Matéria Prima de Origem Florestal

- 9.1 - Ano do relatório;
- 9.2 - Nome do produto;
- 9.3 - Quantidade total recebida do produto durante o ano;
- 9.4 - Quantidade total comercializada do produto durante o ano;
- 9.5 - Quantidade processada do produto durante o ano;
- 9.6 - Quantidade do produto em estoque no final do ano (31 de dezembro);
- 9.7 - Capacidade de processamento para este produto;
- 9.8 - Unidade de medida utilizada em todos os campos de quantidade;
- 9.9 - Número de Autorizações de Transporte de Produto Florestal / Registros Especial Temporário - ATPF / RET - recebidos durante o ano ao qual o relatório se refere;
- 9.10 - Número de ATPF / RET utilizados durante o ano ao qual o relatório se refere;
- 9.11 - Quantidade transportada do produto durante o ano ao qual o relatório se refere.

10 - Importador de Pilhas e Baterias

- 10.1 - Ano do relatório;
- 10.2 - Tipo de pilha ou bateria importada;
- 10.3 - Quantidade de pilhas ou baterias importadas;
- 10.4 - Unidade de medida.

11 - Importador de Pneumáticos

- 11.1 - Ano do relatório;

- 11.2 - Tipo de pneu importado;
- 11.3 - Tipo de armazenamento utilizado;
- 11.4 - Quantidade total importada durante o ano (em unidades);
- 11.5 - Quantidade total importada durante o ano (em toneladas);
- 11.6 - Origem (refere-se a quem é o fabricante do produto).

12 - Indústria Beneficiadora de Animais/Partes/Produtos/Subprodutos

- 12.1 - Ano do relatório;
- 12.2 - Nome do animal;
- 12.3 - Quantidade de animais abatidos durante o ano;
- 12.4 - Quantidade de animais comercializados durante o ano;
- 12.5 - Quantidade de animais estocados durante o ano;
- 12.6 - Unidade de medida.

13 - Licenças Ambientais

- 13.1 - Ano do relatório;
- 13.2 - Número da licença;
- 13.3 - Expedidor, o órgão que concedeu a licença;
- 13.4 - Data de Emissão;
- 13.5 - Data de Validade.

14 - Matéria Prima / Insumos Utilizados na Produção

- 14.1 - Ano do relatório;
- 14.2 - Insumo ou da Matéria Prima utilizada na Produção;
- 14.3 - Quantidade utilizada da matéria prima durante o ano;
- 14.4 - Unidade de medida;
- 14.5 - Tipo de armazenamento da matéria prima ou insumo;
- 14.6 - Origem (refere-se a quem é o fabricante do produto);
- 14.7 - Procedência (de que lugar vem o produto);
- 14.8 - Tratado Internacional.

15 - Pescador Profissional

- 15.1 - Ano do relatório;
- 15.2 - Nome do Produto;
- 15.3 - Quantidade Pescada;
- 15.4 - Unidade de Medida;
- 15.5 - Forma de Comercialização;
- 15.6 - Estado de Atuação.

16 - Potencial Poluidor - Emissões Gasosas

- 16.1 - Emissões Difusas
 - 16.1.1 - Pilhas de Estocagem:
 - 16.1.1.1 - Ano do relatório;
 - 16.1.1.2 - Número de pilhas de estocagem;
 - 16.1.1.3 - Tipo de material estocado;
 - 16.1.1.4 - Média anual da quantidade de material estocado (em toneladas);
 - 16.1.1.5 - Porcentagem de sedimentos finos menores que 0,05mm;
 - 16.1.1.6 - Umidade média do material;
 - 16.1.1.7 - Tempo médio estocado.
 - 16.1.2 - Plantação / Vegetação Nativa:
 - 16.1.2.1 - Ano do relatório;
 - 16.1.2.2 - Área ocupada por instalações;

- 16.1.2.3 - Tipo de Plantação / Reflorestamento;
- 16.1.2.4 - Área utilizada em Plantações;
- 16.1.2.5 - Número de queimadas no ano referentes à plantação;
- 16.1.2.6 - Tipo de vegetação nativa;
- 16.1.2.7 - Área ocupada por vegetação nativa;
- 16.1.2.8 - Número de queimadas no ano referentes à vegetação nativa.
- 16.1.3 - Vias Despavimentadas:
 - 16.1.3.1 - Ano do relatório;
 - 16.1.3.2 - Tamanho das vias não pavimentadas no empreendimento;
 - 16.1.3.3 - Granulometria média do sedimento;
 - 16.1.3.4 - Frequência de Irrigação por dia;
 - 16.1.3.5 - Número de dias em que houve irrigação no ano;
 - 16.1.3.6 - Quantidade de Tráfego de diferentes tipos de veículos;
 - 16.1.3.7 - Frequência de Tráfego de diferentes tipos de veículos.
- 16.1.4 - Áreas Descobertas:
 - 16.1.4.1 - Ano do relatório;
 - 16.1.4.2 - Tamanho das áreas descobertas, com solo ou rocha expostos;
 - 16.1.4.3 - Porcentagem de sedimentos finos menores que 0,05mm;
 - 16.1.4.4 - Umidade média do solo exposto;
 - 16.1.4.5 - Tempo em que o solo ou rocha ficou descoberto durante o ano.
- 16.2 - Emissões Gasosas
 - 16.2.1 - Fonte Energética (diferentes campos selecionados conforme o tipo de fonte):
 - 16.2.1.1 - Ano do relatório;
 - 16.2.1.2 - Tipo de fonte energética;
 - 16.2.1.3 - Teor de enxofre;
 - 16.2.1.4 - Teor de nitrogênio;
 - 16.2.1.5 - Teor de cinzas;
 - 16.2.1.6 - Porcentagem autogerada;
 - 16.2.1.7 - Porcentagem obtida da rede pública;
 - 16.2.1.8 - Quantidade consumida;
 - 16.2.1.9 - Unidade de medida.
 - 16.2.2 - Unidade Poluidora:
 - 16.2.2.1 - Ano do relatório;
 - 16.2.2.2 - Categoria da atividade;
 - 16.2.2.3 - Detalhe da categoria de atividade;
 - 16.2.2.4 - Identificação do poluente;
 - 16.2.2.5 - Tipo de fonte poluidora;
 - 16.2.2.6 - Capacidade nominal;
 - 16.2.2.7- Tempo de funcionamento diário;
 - 16.2.2.8- Tipo de equipamento utilizado para controle;
 - 16.2.2.9- Dados da chaminé
 - 16.2.2.9.1 - Altitude da chaminé;
 - 16.2.2.9.2 - Altura da chaminé;
 - 16.2.2.9.3 - Diâmetro interno da chaminé;
 - 16.2.2.9.4 - Temperatura dos gases;
 - 16.2.2.9.5 - Vazão dos gases;
 - 16.2.2.9.6 - Coordenadas geográficas da chaminé;
 - 16.2.3 - Tipo de emissão;
 - 16.2.4 - Total de poluente emitido:
 - 16.4.1 - Dados sobre a quantidade de poluente emitido;
 - 16.4.2 - Método de medição utilizado;
 - 16.4.3 - Identificação do método;

- 16.4.4 - Frequência de monitoração;
- 16.4.5 - Condição de sigilo (se houver);

17 - Produtos Recicladados

- 17.1 - Ano do relatório;
- 17.2 - Tipo de resíduo;
- 17.3 - Método de reciclagem;
- 17.4 - Quantidade reciclada no ano ao qual se refere o relatório;
- 17.5 - Unidade de medida;
- 17.6 - Empresa de origem do resíduo.

18 - Produtos e Subprodutos Industriais

- 18.1 - Ano do relatório;
- 18.2 - Código e o Nome do produto fabricado;
- 18.3 - Quantidade anual fabricada;
- 18.4 - Unidade de medida de todos os campos de quantidade;
- 18.5 - Capacidade instalada de produção;
- 18.6 - Tratado internacional.

19 - Resíduos Sólidos

19.1- Dados Gerais

- 19.1.1 - Ano do relatório;
- 19.1.2 - Categoria da atividade;
- 19.1.3 - Detalhe da categoria de atividade;
- 19.1.4 - Classificação do Resíduo segundo NBR 10.004;
- 19.1.5 - Identificação do Resíduo segundo NBR 10.004;
- 19.1.6 - Quantidade do resíduo gerado durante o ano;
- 19.1.7 - Eficiência do sistema de tratamento conforme laudo técnico;
- 19.1.8 -Tipo de monitoramento realizado;

19.2 - Destinação do resíduo:

- 19.2.1- Tipo de finalidade;
- 19.2.2 - Finalidade da transferência;
- 19.2.3 - Identificação da empresa de destinação;
- 19.2.4 - Local de destinação;

19.3 - Poluentes:

- 19.3.1 - Identificação do poluente;
- 19.3.2 - Quantidade do poluente;
- 19.3.3 - Método de medição utilizado;
- 19.3.4 - Identificação do método;
- 19.3.5 - Condição de sigilo (se houver);

20 - Transporte de Produtos Químicos Perigosos ou Combustíveis

- 20.1- Ano do relatório;
- 20.2 - Nome do produto transportado;
- 20.3 - Quantidade transportada;
- 20.4 - Unidade de medida;
- 20.5 - Tipo de transporte utilizado;
- 20.6 - Tipo de armazenamento utilizado;
- 20.7 - Plano de Emergência;
- 20.8 - Local de origem de produção do produto;
- 20.9 - Local de destino para onde está sendo enviado o produto.

21. Barragens

21.1 Monitoramento:

21.1.1 - Tipo de Monitoramento;

21.1.2 - Frequência.

21.2 Poluentes Potenciais:

21.2.1 - Volume média no período de janeiro a março de ano anterior;

21.2.2 - Volume médio no período de julho a setembro do ano anterior;

21.2.3 - Volume médio no período de outubro a dezembro do ano anteriores;

21.2.4 - Há poluentes potencial;

21.2.5 - Se há plano de ação de emergência em caso de rompimento;

21.2.6 - Descrição do plano de ação.

21.3 Acidentes referentes a este relatórios:

21.3.1 - Causa principal do acidente;

21.3.2 - Impacto do acidente;

21.3.3 - Data.